



BOLETIM OFICIAL

do Município de Angra dos Reis

Produzido pela Subsecretaria de Comunicação

Ano XI - Edição 700

Distribuição Eletrônica

21 de Dezembro de 2016

PARTE I

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS PUBLICAÇÃO OFICIAL

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO LEI Nº. 8666/93

PARTES: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e CONSTRUTORA NIEMEYER E CAVALCANTI LTDA.

TERMO ADITIVO Nº 001 AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 024/2015.

OBJETO: Constitui objeto do presente termo a prorrogação de prazo com decréscimo financeiro de 50% do contrato de locação nº 024/2015 do imóvel situado à Rua Coronel Carvalho, nº 465 - 4º pavimento, Grupo II, Centro, Angra dos Reis – RJ, destinado à instalação e funcionamento da Subsecretaria de Comunicação, Cerimonial do Gabinete da Prefeita e a Coordenadoria da Juventude.

PRAZO: A prorrogação do prazo será por mais 12 (doze) meses, tendo início em 11/09/2016 e término em 10/09/2017.

O decréscimo financeiro será de 50% do valor global que corresponde a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) em função da entrega de uma sala do Grupo I.

VALOR: O valor do presente termo é de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), correspondente ao aluguel mensal de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais).

DOTAÇÃO: As despesas referentes ao presente termo correrão por conta do PT: 20.01.339039.04.122.0101.2157.00; Ficha nº 20160824, da Nota de Empenho nº 2264, de 09/09/2016, no valor de R\$ 10.083,30 (dez mil, oitenta três reais e trinta centavos), correspondente ao exercício vigente.

AUTORIZAÇÃO: Solicitado através do Memorando nº 034/2016/SG, de 06/09/2016, devidamente autorizado pelo Secretário de Governo.

DATA DA ASSINATURA: 10/09/2016.

ANGRA DOS REIS, 10 DE SETEMBRO DE 2016.
SARA ROSA RODRIGUES
GERÊNCIA DE CONTROLE DE CONTRATOS

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO LEI Nº. 8666/93

PARTES: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A – EBEC.

TERMO ADITIVO Nº 003 ao CONTRATO Nº 048/2014.

OBJETO: Constitui objeto do presente termo a prorrogação do prazo, cumulado com alteração contratual em razão da supressão de itens de seu objeto, no percentual aproximado de 10,01%, referente a contratação de empresa para locação de veículos automotores equipados com rastreamento online, via satélite, em tempo real, cobertura em todo território nacional, para uso desta Prefeitura Municipal, com seguro compreensivo em caso de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, do motorista e dos passageiros do

veículo segurado, bem como, garantia do(s) veículos(s) próprio(s), veículos de terceiros e indenização em caso de morte ou invalidez permanente, total ou parcial de terceiros envolvidos no acidente, o qual passa a fazer parte integrante deste instrumento.

VALOR: O valor global do presente termo corresponde a R\$ 432.492,80 (quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).

SUPRESSÃO FINANCEIRA: A supressão será de aproximadamente 10,01% que corresponde a R\$ 48.680,00 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais). A supressão indicada representa a devolução de 06 (seis) veículos VW Gol e 01 (um) veículo GM Cobalt, conforme justificativas demonstradas.

DOTAÇÃO: As despesas referentes ao presente termo correrão por conta do PT: 20.2005.339039.12.361.0101.2164.05; Nota de Empenho nº 2467, de 11/10/16, no valor de R\$ 170.829,23 (cento e setenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos); PT: 20.2005.339039.04.129.0106.2164.05; Nota de Empenho nº 2468, de 11/10/2016, no valor de R\$ 9.817,60 (nove mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos) e PT: 20.2005.339039.04.122.0101.2164.00; Nota de Empenho nº 2469, de 11/10/2016, no valor de R\$ 100.902,49 (cem mil, novecentos e dois reais e quarenta e nove centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Na forma do art.57, inc. II e art. 65, inc. I, alínea “a” e § 1º, ambos da Lei 8666/93.

AUTORIZAÇÃO: Solicitado através do Memorando nº 037/SAD. GTR/2016 de 11/10/2016, devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Pessoal.

DATA DA ASSINATURA: 11/10/2016.

ANGRA DOS REIS, 11 DE OUTUBRO DE 2016
SARA ROSA RODRIGUES
GERÊNCIA DE CONTROLE DE CONTRATOS

LEI Nº 3.612, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

AUTORA: PREFEITA MUNICIPAL, MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO PERCENTUAL QUE MENCIONA.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Constituição da República, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, além do limite previsto na LOA/2015, até o percentual de 8% do Orçamento atualizado, considerando o total da despesa fixada na Lei Municipal nº 3.457, de 28 de dezembro de 2015, objetivando o reforço das dotações previstas no Orçamento em vigor.

MEMBROS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Maria da Conceição Caldas Rabha
Prefeita Municipal

Leandro Silva
Vice-Prefeito

Robson Marques de Souza
Secretário de Governo

Maurício Balesdent Barreira
Procurador-Geral do Município

Marco Antônio De Araújo Barra
Controlador-Geral do Município

João Duarte da Silva
Secretário de Administração e
Desenvolvimento de Pessoal

Antoniela Barbosa Lopes
Secretária de Fazenda

Jane Aparecida da Rocha e Silva
Secretária de Educação, Ciência e Tecnologia

Ana Paula Nascimento
Secretária Municipal da Cidade Sustentável

Luiz Antônio Rodrigues Dias
Secretário de Obras, Habitação e Serviços
Públicos

Marcelo dos Santos Oliveira
Secretário de Atividades Econômicas

Julio Magno Ramos
Secretário de Pesca e Aquicultura

Luiz Gustavo de Carvalho Soares
Secretário de Esporte e Lazer

Neuza Terezinha Nardelii Rosa
Secretária de Assistência Social e Direitos
Humanos

Eduardo Casotti Louzada
Secretário de Saúde

Marcos da Silva Mafort
SAAE - Serviço Autônomo de
Água e Esgoto - Presidente

Klauber Valente de Carvalho
Fundação de Turismo de Angra dos Reis -
Turisangra - Presidente

Délcio José Bernardo
Fundação Cultural de Angra dos Reis -
Cultuar - Presidente

Márcia Elizabeth Ferreira da Fonseca
Instituto de Previdência Social
Diretora - Presidente

Hele Serafim
Secretário Especial de Defesa Civil e Trânsito

www.angra.rj.gov.br

ENDEREÇO: PALÁCIO RAUL POMPÉIA
PRAÇA NILO PEÇANHA, 186 - CENTRO
CEP.: 23.900-000 - ANGRA DOS REIS - RJ

Parágrafo único. Os créditos adicionais orçamentários tratados no caput deste artigo serão abertos por Decreto do Poder Executivo, nos termos desta Lei e do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 21 DE DEZEMBRO DE 2016.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
PREFEITA

PARTE II

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

PUBLICAÇÃO OFICIAL

LEI Nº 3.609, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

AUTOR: VEREADOR EDUARDO DA SILVA GODINHO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Da Política Pública de Fomento à Economia Solidária do Município de Angra dos Reis

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município a Política Pública de Fomento à Economia Solidária, que tem como objetivo implantar a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, contribuindo na integração das estratégias gerais de desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A execução do Programa, previsto no caput será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Atividades Econômicas, que estabelecerá normas e procedimentos para a sua implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Art. 2º Ficam instituídos no âmbito da Política Pública de Fomento à Economia Solidária:

- I - Conselho Municipal de Economia Solidária;
- II - Plano Municipal de Fomento à Economia Solidária;
- III - Centro Público de Fomento à Economia Solidária;
- IV - Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária.

CAPÍTULO II

Da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária

SEÇÃO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária reger-se-á pelos princípios e regras previstos nesta Lei, constituindo um sistema público destinado a auxiliar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão dos Empreendimentos de Economia Solidária, incluindo as cadeias e arranjos produtivos solidários, redes e outras formas de integração e cooperação entre eles, e outras atividades relacionadas ao fomento da Economia Solidária, voltados à população trabalhadora.

Parágrafo único. A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária visa atender aos cidadãos que desejem se organizar, dentro do Município, em novos Empreendimentos de Economia Solidária, e/ou consolidar aqueles já constituídos.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a Economia Solidária constitui-se de iniciativas coletivas de produção de bens e cultura, prestação de serviços, consumo, troca, distribuição, comercialização, bancos comunitários, moedas sociais e outras atividades econômicas, baseando-se na autogestão, na cooperação, na solidariedade e garantindo a partilha equitativa das riquezas produzidas entre seus membros participantes.

Art. 5º São princípios da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:

- I - a valorização do ser humano;
- II - o bem-estar e a justiça social;
- III - o direito ao trabalho digno, garantindo todas as proteções sociais, previsto em lei para o trabalho cooperado e associado;
- IV - o primado do trabalho, com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;
- V - autogestão da cooperação e da solidariedade;
- VI - fortalecimento da democracia, respeito à liberdade de opinião, de organização e de identidade cultural;
- VII - apoio ao desenvolvimento local territorial e sustentável;
- VIII - o desenvolvimento local integrado e sustentável com a preservação do equilíbrio dos ecossistemas;
- IX - respeito ao Meio Ambiente, restrição a utilização de substâncias nocivas à saúde humana, ao Meio Ambiente e aos animais, e estimular produção limpa;
- X - informação e proteção dos consumidores.

SEÇÃO II

Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:

- I - contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no Município;
- II - contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e renda, como indicação essencial para a inclusão e mobilidade sociais para elevação da autoestima e melhoria de qualidade de vida;
- III - fomentar o desenvolvimento de novos modelos sócios produtivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, incorporando conhecimento e estimulando o desenvolvimento de tecnologias adequadas a esses modelos;
- IV - incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão dos Empreendimentos de Economia Solidária, organizados em cooperativas, ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta Lei;
- V - fomentar a produção e o consumo em cadeias, estreitando a relação produtor e consumidor;
- VI - promover política de abastecimento da cidade com base na agro ecologia e economia solidária, tendo por meta uma cidade livre de agrotóxicos e transgênicos;
- VII - fomentar a criação de redes, cadeias e arranjos produtivos de Empreendimentos de Economia Solidária e de grupos sociais produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais atores econômicos e sociais do território onde estão inseridos, bem como em âmbito local, regional e nacional;
- VIII - estimular a produção intelectual sobre o tema, bem como de material didático de apoio aos Empreendimentos de Economia Solidária;
- IX - oferecer formação para cidadania, capacitação para gestão e capacitação técnica aos trabalhadores dos Empreendimentos de Economia Solidária, para estimular a elevação do grau de escolaridade;
- X - criar e consolidar uma cultura empreendedora baseada nos valores da Economia Solidária;
- XI - orientar e apoiar a organização e o registro dos Empreendimentos de Economia Solidária, constituindo banco de dados atualizado contendo o cadastro dos empreendimentos que cumpram os requisitos desta Lei;
- XII - promover a visibilidade da Economia Solidária, fortalecendo os processos organizativos, de apoio e adesão da sociedade;
- XIII - criar oportunidades e espaços permanentes de intercâmbio de conhecimentos, informações, experiências e relações entre as iniciativas de Economia Solidária e os demais setores da sociedade;
- XIV - estimular a inclusão do tema Economia Solidária na Rede Municipal de Ensino, visando ao fortalecimento da cultura do empreendimento autogestionário como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;
- XV - promover cursos de formação em Economia Solidária para gestores públicos e interessados;
- XVI - fomentar o desenvolvimento territorial, valorizando e fortalecendo as dinâmicas e arranjos produtivos locais dentro dos princípios da Economia Solidária.

Art. 7º Competirá ao Poder Público propiciar as condições e elementos básicos para execução da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária.

SEÇÃO III

Dos Empreendimentos da Economia Solidária

Art. 8º Para efeitos da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária são considerados Empreendimentos de Economia Solidária os organizados sob a forma de cooperativas, associações e grupos comunitários, compreendendo ainda a iniciativa de empresas que adotarem a autogestão, além das redes solidárias e outros grupos populares, e que possuam, cumulativamente, as seguintes características:

- I - ser organização econômica coletiva e supra familiar permanente, compostas de trabalhadores urbanos ou rurais;
- II - ter os membros e os trabalhadores do empreendimento o controle dos meios de produção, sendo ou não proprietários do patrimônio;
- III - ser empreendimento organizado sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana das atividades e da destinação dos seus resultados por todos os seus membros;
- IV - ter adesão livre, esclarecida e voluntária dos seus membros;
- V - desenvolver cooperação com outros grupos e empreendimentos;
- VI - buscar a inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;
- VII - desenvolver ações condizentes com a função social do empreendimento

- e a preservação do meio ambiente;
- VIII - praticar a produção e comercialização coletiva, consumo, trocas, finanças solidárias e distribuição;
- IX - proporcionar condição de trabalho salutar e segura;
- X - garantir a transparência na gestão dos recursos;
- XI - observar a prática de preços justos com maximização de resultados;
- XII - garantir a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento.

Parágrafo único. Os Empreendimentos de Economia Solidária trabalharão, prioritariamente, em rede, abrangendo a cadeia produtiva desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos, integrando os grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços para a prática do consumo solidário.

CAPÍTULO III

Da execução, Implementação, Monitoramento e Avaliação dos Instrumentos

SEÇÃO I

Da Execução e Implementação

Art. 9º Como forma de instrumentalizar a implementação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária o Poder Público estabelecerá a:

- I - criação e manutenção de um banco de informação municipal em Economia Solidária, com identificação e caracterização dos Empreendimentos, bem como das entidades de apoio, assessoria e fomento;
- II - implantação de processos adequados de avaliação, monitoramento e acompanhamento das iniciativas de Economia Solidária.

Art. 10. Na implementação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, com vistas à consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser conferidos aos beneficiários:

- I - educação, formação para cidadania e capacitação técnica, tecnológica e profissional em áreas de interesses dos Empreendimentos de Economia Solidária;
- II - fomento a constituição de espaços e redes solidárias de produção, troca, consumo, comercialização e de conhecimento e informação;
- III - promover finanças solidárias e incentivar o acesso a linhas de crédito com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos Empreendimentos de Economia Solidária, e a política de investimento social;
- IV - apoio a comercialização e ampliação de mercado para os bens e serviços da Economia Solidária em âmbito local, regional e nacional;
- V - apoio à pesquisa, a inovação, ao desenvolvimento e à transferência de conhecimento e tecnologias apropriadas aos Empreendimentos de Economia Solidária;
- VI - fomentar o turismo de base comunitária;
- VII - apoio a disseminação e troca de tecnologias de gestão entre os Empreendimentos de Economia Solidária;
- VIII - assessoria técnica necessária à organização da produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de planos de trabalho;
- IX - utilização de bens públicos a título precário e temporário, desde que autorizada pela autoridade competente;
- X - oportunidade de participação em processo de incubação voltado à criação, consolidação e fortalecimento da organização de Empreendimentos de Economia Solidária;

- XI - orientação técnica e financeira direcionada a recuperação de empresas em risco de processo de recuperação judicial, desde que mantidos por trabalhadores sob a forma de autogestão e de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e nas disposições legais pertinentes;
- XII - adequado tratamento tributário aos Empreendimentos de Economia Solidária;
- XIII - apoio técnico, contábil e jurídico;
- XIV - suporte jurídico e institucional para constituição e registro de Empreendimentos de Economia Solidária;
- XV - apoio na realização de eventos de Economia Solidária;
- XVI - reconhecimento e certificação participativa dos Empreendimentos de Economia Solidária.

Art. 11. Por iniciativa do Conselho Municipal de Economia Solidária será criado o Selo Certificador de Economia Solidária, denominado Selo Solidário, para identificação, pelos consumidores, do caráter legal, solidário e ecológico da produção, da prestação de serviços, da distribuição, da comercialização dos produtos e da origem dos insumos.

Art. 12. Para implementação das ações e ampliação de sua capacidade, o Município promoverá integração com as demais políticas desenvolvidas no

âmbito do Estado e União.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não obsta a celebração de parcerias com entidades de direito público, que tenham interesse em cooperar na implantação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, visando subsidiar os Empreendimentos de Economia Solidária, o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias.

SEÇÃO II

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 13. Os órgãos da Administração Direta e Indireta incumbidos da execução da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária prevista nesta Lei, ainda que na função de atividade meio, deverão instituir indicadores e metodologias de análise apropriados aos princípios da Economia Solidária, com vistas ao monitoramento, aperfeiçoamento da política pública e avaliação das ações, dos projetos e das atividades a serem implementadas.

Art. 14. A avaliação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária será baseada, prioritariamente, nos seguintes parâmetros e critérios:

I - inclusão social e desenvolvimento cidadão, considerando o grau de:

- melhoria de renda per capita;
- elevação da escolaridade;
- permanência do educando nos sistemas de ensino;
- inserção ao trabalho através de iniciativas de Economia Solidária;
- regularização de documentos pessoais;
- melhoria nas condições de moradia;
- aquisição de bens de consumo duráveis;
- acesso a instrumentos de finanças solidárias: moedas, cartão, fundo solidário;
- cuidados com a saúde;
- consumo de produtos agro ecológicos;
- participação em atividades de cultura e lazer.

II - sustentabilidade dos Empreendimentos de Economia Solidária, considerando o grau de:

- formalização e legalização das sociedades;
- qualidade do produto;
- relações de trabalho;
- comprometimento dos sócios;
- condições de posse, controle e condições físicas oferecidas;
- substituição da renda convencional pela renda recebida no empreendimento;
- quantidade de pontos de venda e quantidade de clientes;
- condições de respeito ambiental, social, educacional, e melhoria nas condições de saúde de seus membros;
- organização e participação de eventos de caráter econômico, tais como feiras, rodadas de negócios, encontros e outros;
- ponto de equilíbrio financeiro;
- acesso ao crédito e financiamento;
- desenvolvimento tecnológico dos produtos, métodos, processos e técnicas e da gestão da produção;
- desenvolvimento dos instrumentos de autogestão;
- aprimoramento da educação, formação e capacitação ocupacional.

III - transformação social ampliando a sua participação em atividades coletivas para a melhoria da qualidade de vida na comunidade, por meio de associações, cooperativas, orçamento participativo, conselhos, fóruns, instituições locais;

IV - construção de autogestão dos Empreendimentos, considerando o grau de:

- remuneração do trabalho;
- igualdade de direitos entre os sócios;
- transparência administrativa;
- decisões tomadas de forma coletiva;
- distribuição democrática dos resultados do trabalho;
- equidade de gênero.

V - contribuição para o desenvolvimento da Economia Solidária, com base na participação em redes, arranjos, cadeias produtivas solidárias, em intercooperação de empreendimentos, clubes de troca, compras solidárias, feiras de economia solidária, clubes de poupança, cooperativas de crédito ou fundo solidário, e demais iniciativas congêneres.

CAPÍTULO IV

Do Conselho de Economia Solidária de Angra dos Reis – COMESOL

Seção I

Da Constituição, Objetivos e Competências

Art. 15. Fica criado o Conselho Municipal de Economia Solidária – COMESOL, órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Atividades Econômicas.

Parágrafo único. A regulamentação do Conselho Municipal de Economia Solidária – COMESOL será estabelecida no Capítulo IV desta Lei.

Art. 16. São atribuições do Conselho Municipal de Economia Solidária - COMESOL:

I - promover o debate público, regulamentar, elaborar e complementar a política pública, assim como monitorar sua implementação, execução e tornar público seus resultados e balanços;

II – fiscalizar e acompanhar a execução da Lei de Economia Solidária e a gestão do Fundo Municipal;

III - formular diretrizes e propor ações que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política dos segmentos envolvidos;

IV - acompanhar e avaliar a gestão financeira, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos que fazem parte das políticas tratadas nesta Lei e os financiados pelo Fundo Municipal ora criado;

V – criar comissões especializadas ou grupos de trabalho para desenvolver estudos, projetos, debates e pesquisas relativas aos interesses das políticas estabelecidas nesta Lei;

VI – manter canais de comunicação, em relação aos temas que lhe são afetos, com outros órgãos do Poder Público;

VII - encaminhar propostas e sugestões da sociedade civil ou de fóruns temáticos setoriais;

VIII - organizar plenárias e audiências públicas, quando necessário, para a discussão de diretrizes e projetos relacionados às políticas mencionadas nesta Lei;

IX – propiciar e garantir a articulação efetiva do Conselho Municipal de Economia Solidária - COMESOL, com o Fórum Estadual e Federal e demais Conselhos Estadual e Federal de Economia Solidária;

X – Elaborar o Plano Municipal de Fomento à Economia Solidária;

XI - elaborar seu Regimento Interno.

Seção II

Da Composição

Art. 17. O Conselho Municipal de Economia Solidária - COMESOL, será composto por representantes de empreendimentos econômicos solidários, entidades de apoio e do Poder Público de forma paritária, sem remuneração, sendo seu exercício considerado de relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local, sendo:

I – Poder Público:

- Secretaria Municipal de Atividades Econômicas;
- Fundação Cultural do Município de Angra dos Reis - CULTUAR;
- Fundação de Turismo de Angra dos Reis - TurisAngra;
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura;
- Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

II – Sociedade Civil:

- um representante da agricultura familiar de Angra dos Reis;
- um representante da Associação de Artesãos de Angra dos Reis;
- um representante das comunidades tradicionais;
- um representante da Comunidade Quilombola;
- um representante da Aldeia Indígena de Angra dos Reis;
- um representante da Aldeia dos Caiçaras de Angra dos Reis;
- um representante dos empreendimentos de Economia Solidária de Angra dos Reis;
- um representante dos movimentos sociais de Angra dos Reis;
- um representante da UNIMAR – União de Associações de Moradores e Organizações Não Governamentais de Angra dos Reis.

§1º Para cada representante titular deverá também ser indicado um suplente, que o substituirá em seus impedimentos e o sucederá no caso de vacância.

§2º Os conselheiros e seus suplentes terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§3º O presidente do Conselho será eleito pelo Conjunto dos Conselheiros.

§4º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos órgãos responsáveis.

§5º Os representantes de Empreendimentos e de Fomento à Economia Solidária, integrantes da sociedade civil, serão eleitos na Conferência Municipal de Economia Solidária, priorizando a diversidade de representações na composição do Conselho.

§6º Em caso de não preenchimento das vagas reservadas para as entidades de fomento, essas serão preenchidas por representantes de Empreendimentos de Economia Solidária, ou vice-versa, eleitos na Conferência Municipal de

Economia Solidária.

§7º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Economia Solidária os representantes da sociedade civil que estejam nas seguintes situações:

- I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;
- II - funcionários de empresas de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à economia solidária no âmbito do Município, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau desses profissionais;
- III - pessoas que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 18. Os serviços desempenhados pelos membros do Conselho Municipal de Economia Solidária não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público.

Art. 19. Os instrumentos da Economia Solidária do Município serão geridos pela Secretaria Municipal de Atividades Econômicas, com a participação do Fórum Municipal de Economia Solidária de Angra dos Reis.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do COMESOL no prazo máximo de noventa dias a partir da vigência desta Lei.

CAPÍTULO V

Do Plano Municipal de Fomento à Economia Solidária

Art. 21. São atribuições do Plano Municipal de Fomento à Economia Solidária:

- I – definir e autorizar critérios para a seleção dos programas e projetos financiados com recursos do Fundo Municipal criado por esta Lei;
- II – analisar e encaminhar projetos selecionados, além de acompanhá-los e fiscalizá-los em sua execução;
- III – propor, avaliar e acompanhar a realização de cursos de aperfeiçoamento, capacitação e atualização nas áreas afins às políticas estatuídas nesta Lei;
- IV – desenvolver mecanismos e formas de facilitar o acesso dos beneficiários das Políticas definidas nesta Lei a recursos públicos;
- V- colaborar na defesa dos direitos humanos, na eliminação das discriminações e quaisquer formas de violência, como práticas das pessoas atuantes na Economia Solidária;
- VI – propor mecanismos de incentivos fiscais para os Empreendimentos de Economia Solidária;
- VII – convocar a Conferência Municipal de Economia Solidária;
- VIII – elaborar projetos, programas e serviços da Administração Pública, buscando a integração das políticas públicas municipais de fomento à Economia Solidária;
- IX - acompanhar e avaliar a gestão financeira, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos que fazem parte das políticas tratadas nesta Lei e os financiados pelo Fundo Municipal ora criado;
- X – debater e deliberar sobre as questões pertinentes às políticas públicas e recursos destinados às políticas tratadas nesta Lei durante a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- XI - contribuir para a elaboração do planejamento das ações de desenvolvimento da Política Pública de Fomento à Economia Solidária;
- XII - acompanhar, monitorar e avaliar os programas de fomento aos Empreendimentos de Economia Solidária desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicas do Município de Angra dos Reis;
- XIII – propor critérios para a seleção dos programas e projetos;
- XIV – propor mecanismos para facilitar o acesso dos Empreendimentos de Economia Solidária aos serviços públicos municipais;
- XV – criar e aprovar as certificações – selos - dos Empreendimentos de Economia Solidária;
- XVI - propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os Empreendimentos de Economia Solidária - EES;
- XVII – buscar garantias institucionais para que os Empreendimentos de Economia Solidária possam participar das licitações públicas.

CAPÍTULO VI

Do Centro Público de Fomento à Economia Solidária

Art. 22. A Secretaria Municipal de Atividades Econômicas constituirá um Centro Público de Fomento à Economia Solidária, de caráter propositivo, consultivo e deliberativo.

CAPÍTULO VII

Do Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária

Art. 23. Fica instituído o Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária, que será destinado a propiciar suporte financeiro à consecução do Plano Municipal de Fomento à Economia Solidária, promovendo sua viabilização e organizando a captação, o repasse e a aplicação de recursos necessários à sua implementação.

§ 1º A formulação dos programas e projetos a serem viabilizados com recursos do Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária, deverão observar as diretrizes gerais de integração das ações de órgãos e instituições que objetivem a implementação de políticas de Economia Solidária.

§ 2º A regulamentação e a constituição do Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária deverá ser definida num prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei.

Art. 24. Os órgãos instituídos pelo art. 2º desta Lei, constituirão espaços públicos destinados à implantação das ações previstas no Capítulo III desta Lei, e deverão ser instalados em imóveis adequados, dispondo da infraestrutura pública necessária a seu pleno funcionamento, cabendo a gestão administrativa ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Para implementação e suas respectivas ações, o Poder Público poderá estabelecer parceria com as entidades públicas para captação de recursos, implementação de assessoria técnica e pedagógica.

Disposições Finais

Art. 25. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação da Política Pública de Fomento à Economia Solidária, inclusive, subsidiando empreendimentos populares e solidários, o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 27. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 07 DE DEZEMBRO DE 2016.
MARCO AURÉLIO VARGAS FRANCISCO
PRESIDENTE